EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO Nº 1

O presente Projeto de Lei visa a criar o serviço público de concurso de prognósticos e de loteria no Município de Porto Alegre, com o intuito de destinar suas receitas às pastas da saúde, educação, assistência social, segurança e a todas as ações de enfrentamento à Covid-19.

Salientamos que a presente Proposição se encontra no escopo da competência do parlamentar no curso de seu mandato e trata-se de matéria de interesse local, conforme rege o art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Assim, diante da possibilidade judicialmente reconhecida e da necessidade decorrente da ausência de fundos para custear e ampliar os serviços das pastas mencionadas, rogamos aos pares a acolhida deste Projeto de Lei e sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

VEREADOR CLAUDIO JANTA

**SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI**

**Cria o serviço público de concurso de prognósticos e de loteria no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º**Fica criado o serviço público de concurso de prognósticos e de loteria no Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I –­ concurso de prognóstico todo e qualquer sorteio de números e símbolos, considerado loteria, promovido pelo Poder Público por meio da loteria do Município de Porto Alegre ou por instituições públicas ou privadas por ele autorizadas; e

II – loteria toda a operação da qual, por meio de distribuição de bilhetes, listas, cupons, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, decorra a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza mediante sorteio.

**Art. 2º** O serviço público criado por esta Lei será explorado pelo Executivo Municipal diretamente ou mediante concessão e permissão.

**Art. 3º** O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes dos concursos de prognósticos e de loteria, por meio físico ou virtual, deverá ser destinado observando-se a seguinte ordem:

I – ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e à cobertura de despesas de custeio e de manutenção da operação da loteria municipal;

II – à seguridade social municipal, devendo ser observado, em cada modalidade lotérica explorada, no mínimo, o percentual destinado pela União para a mesma finalidade; e

III –ao financiamento de ações e projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas da saúde, educação, assistência social, segurança e a todas as ações de enfrentamento à covid-19.

**Parágrafo único.** O percentual destinado a cada área, após pagamento do disposto no inc. I do *caput* deste artigo, será especificado em regulamentação própria.

**Art. 4º** São modalidades de concurso de prognósticos e de loteria que poderão ser exploradas no território de Porto Alegre as mesmas exploradas pela União.

**§ 1º** Na hipótese de lei federal que autorize a criação de novas modalidades de concurso de prognósticos e de loteria, elas estender-se-ão automaticamente à loteria municipal.

**§ 2º** Na hipótese de lei federal que vede a exploração de alguma modalidade de concurso de prognósticos e de loteria, o Município de Porto Alegre poderá explorar essa modalidade até que se custeie e quite todas as obrigações já assumidas com os valores arrecadados com as loterias.

**Art. 5º** Os apostadores contemplados nos concursos de prognósticos e de loteria criados por esta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do sorteio, para reclamar o prêmio.

**Parágrafo único.** Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, os valores dos prêmios que não tenham sido reclamados serão revertidos à seguridade social municipal.

**Art.** **6º** O Executivo Municipal poderá conceder a pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, a administração dos concursos de prognósticos e de loteria, mediante o preenchimento de requisitos que serão regulamentados pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

**§ 1º** Nenhuma modalidade de concurso de prognósticos e de loteria de que trata esta Lei poderá ser explorada no Município de Porto Alegre sem prévia autorização do Poder Público.

**§ 2º** Caso a concessão seja administrada pelas pessoas referidas no *caput* deste artigo,o Executivo Municipal poderá criar e exigir sistema de garantias que julgar convenientes à segurança contra adulteração dos bilhetes e demais instrumentos lotéricos.

**Art. 7º** O Executivo Municipal, juntamente com a SMF, regulamentará o disposto nesta Lei e editará as normas complementares que se fizerem necessárias para executar, credenciar, autorizar, fiscalizar, distribuir e controlar as atividades relacionadas ao seu escopo.

**Parágrafo único.** O estabelecimento das sanções referentes ao descumprimento desta Lei ficará a cargo da SMF.

**Art. 8º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.